

# UM DESAFIO PARA OS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS: A PROTEÇÃO DO FUTURO

*A CHALLENGE FOR INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL PRINCIPLES: THE PROTECTION OF THE FUTURE*

*Clarissa Marques<sup>1</sup>*

FADIC/PE

*Ingrid Zanella Andrade Campos<sup>2</sup>*

FADIC/PE

## **Resumo**

O princípio ambiental internacional da precaução impõe que todas as medidas preventivas devem ser tomadas mesmo diante da incerteza do dano ambiental e que seja observada a obrigatoriedade do controle do risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Fica demonstrado o intuito de limitação do tempo presente. Essa antecipação indica uma das características do direito ao meio ambiente: sua dimensão prospectiva, tendo em vista que se volta a antecipar as consequências das ações atuais e os riscos que elas apresentam no longo prazo. A motivação seria a exigência de uma postura solidária para com as futuras gerações, uma postura de sustentabilidade. Nesse sentido, o presente artigo busca destacar que o propósito dos princípios ambientais internacionais, não apenas do princípio da precaução, é associar o conceito de *necessidade* à ideia de *limitação* para atender aos interesses presentes e futuros. O desafio torna-se associar equidade e equilíbrio, ou seja, a proteção do futuro.

## **Palavras-chave**

---

<sup>1</sup> Pós-Doutorado na The New School of Social Research-NY (Bolsista CAPES), Doutora em Direito pela UFPE (Bolsista CAPES do Programa de Estágio no Exterior - Universidade de Paris), Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã, Professora da FACIPE e da UPE, advogada. E-mail: marquesc@newschool.edu

<sup>2</sup> Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã. Doutora e Mestre pela Direito na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora Adjunta da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Auditora Ambiental Líder. Perita Ambiental Judicial. Presidente da Comissão de Direito Marítimo, Portuário e do Petróleo da OAB/PE. Membro da Comissão de Meio Ambiente da OAB/PE. Oficial do Conselho da Ordem do Mérito Naval/Marinha do Brasil.

Meio ambiente. Princípios. Futuro. Gerações futuras.

**Abstract**

*The international environmental precautionary principle requires that all preventive measures must be taken even in the face of uncertainty of environmental damage and that the obligation to control the risks, quality of life and the environment is observed. The purpose of limiting the present time is demonstrated. This anticipation indicates one of the characteristics of the right to the environment: its prospective dimension, in view of the fact that it anticipates the consequences of current actions and the risks in the long term. The motivation would be the demand for a solidarity stance towards future generations, a posture of sustainability. In this sense, the present article aims to emphasize that the purpose of international environmental principles, and not only the precautionary principle, is to associate the concept of necessity with the idea of limitation to answer to present and future interests. The challenge becomes to associate equity and balance, that is, the protection of the future time.*

**Keywords**

*Environment. Principles. Future. Future generations.*

## **INTRODUÇÃO: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E A NECESSÁRIA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

O reconhecimento pela Constituição Federal Brasileira de 1988 das futuras gerações como titulares do direito ao meio ambiente, colaborou para o rompimento do paradigma do sujeito determinado no cenário jurídico-ambiental brasileiro. Construiu-se a possibilidade de um direito ter como titular um sujeito que hoje não é determinado e que também é indeterminável, na medida em que opera ao mesmo tempo com as gerações presentes e com as gerações futuras, a chamada transtularidade do direito fundamental ao meio ambiente. Entretanto, observa-se que a construção dos direitos fundamentais, partindo da modernidade, pautada e concentrada no sujeito individualmente considerado, terminou por dificultar a legitimidade de um sujeito indeterminado e em parte ainda não nascido.

Por outro lado, o pós-guerra trouxe a consagração do direito ao meio ambiente como um direito de ordem transnacional e a necessidade da cooperação internacional em nome da defesa ambiental. Provocou-se, assim, a identificação da solidariedade entre os povos como fundamento do referido direito, o que

despertou para exigência de uma postura solidária em nome da preservação ambiental em longo prazo. Além disso, a solidariedade ambiental trouxe consigo a discussão sobre a necessidade de uma nova perspectiva que possa introduzir na rede de decisões uma sistemática de antecipação das consequências, capaz de substituir a tendência de um comportamento de estado de urgência. Eis o desafio para os princípios ambientais internacionais, que o comportamento tendente a cristalizar o provisório como permanente possa ser substituído por uma noção ampliada de futuro.

Nesse sentido, uma vez que a preocupação com o meio ambiente é de interesse internacional e em decorrência da complexidade dos problemas ambientais, os princípios ambientais ganham destaque no desafio de instrumentalizar o Direito Ambiental Internacional, orientando a aplicação das normas jurídicas à essa matéria. Os princípios, sejam de forma explícita ou implícita, encontram-se presentes em declarações internacionais, no texto da Constituição brasileira, em normas infraconstitucionais ou em formulações teóricas tratadas na doutrina e jurisprudência. As declarações internacionais relativas às questões ambientais constituem importante instrumento de materialização de novos conceitos e princípios gerais e, uma vez adotados, passam a influenciar toda a formulação subsequente do Direito, seja no plano internacional, seja no plano da ordem jurídica interna.

## **1. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, prevê em seu artigo primeiro que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. A fraternidade é princípio inspirador da cooperação internacional em matéria ambiental dada a frequente indeterminação espacial e temporal dos danos ambientais. A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a

Educação, a Ciência e a Cultura, de 1972, determina no artigo quarto que “cada um dos Estados-Partes na presente Convenção reconhece que a obrigação de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural, situado em seu território, lhe incumbe primordialmente”<sup>3</sup>. Percebe-se na Conferência da ONU o destaque para a transgeracionalidade da proteção ambiental, ou seja, a proteção, também, do futuro do meio ambiente. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos, de 1981, indica em seu artigo vigésimo quarto, que “todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório, que favoreça seu desenvolvimento”, eis a preocupação com o desenvolvimento sustentável, que é uma preocupação com o tempo futuro. A Convenção sobre o Direito do Mar, de 1982, declara que o leito do mar, os fundos marinhos e seu subsolo (Área) representam Patrimônio Comum da Humanidade (art. 136) e que “no que se refere às atividades na Área, devem ser tomadas as medidas necessárias, de conformidade com a presente Convenção, para assegurar a proteção eficaz do meio marinho contra os efeitos nocivos que possam resultar de tais atividades”. O destaque dado pela Convenção que os mares representam patrimônio da humanidade, também sugere o interesse em salvaguardar as gerações presentes e futuras. O Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1988, afirma em seu artigo décimo primeiro que “1- toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos; 2- Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”. A Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992, adota como princípio que os Estados

---

<sup>3</sup> O referido dispositivo parece transmitir a preocupação com a sustentabilidade, nesse sentido, o intuito do desenvolvimento sustentável é “promover o desenvolvimento com equanimidade planetária e preservando o meio ambiente”. ALMEIDA, Guilherme Assis, CHRISTMANN, Martha Ochsenhofer. **Ética e direito. Uma perspectiva integrada**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 65.

têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Fica, assim, em parte, demonstrado o intuito internacional de proteção ambiental e a consciência de que os povos devem agir com fraternidade e solidariedade para proporcionar uma qualidade de vida saudável para as presentes e futuras gerações<sup>4</sup>. O comprometimento internacional para com a defesa do meio ambiente, constitui um dever ético que exige uma postura solidária, no intuito de se estabelecer o uso racional e sustentável dos recursos naturais em todo o mundo e a proteção do futuro ambiental.

Nesse sentido, cabe a ressalva de que tais declarações promoveram cartas de princípios com índole de diretrizes reivindicatórias. Porém, parte da doutrina afirma que tais diretrizes<sup>5</sup> não teriam caráter jurídico. Seriam princípios éticos, abstratos e com a função de inspirar o legislador<sup>6</sup> na consagração das medidas entendidas pela comunidade internacional como necessárias, prudentes e

---

<sup>4</sup> “De todos os problemas enfrentados pelo sistema mundial, a *degradação ambiental* é talvez o mais intrinsecamente transnacional e, portanto, aquele que, consoante o modo como for enfrentado, tanto pode redundar num conflito global entre o Norte e o Sul, como pode ser a plataforma para um exercício de solidariedade transnacional e integracional”. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de alice. O social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2003, p. 296.

<sup>5</sup> A expressão *diretrizes*, ora empregada, não se encontra no sentido trabalhado pelo autor Ronald Dworkin, pois, para este, as diretrizes determinam objetivos a serem alcançados pelo Estado, no intuito de promover certas melhorias. Portanto, a referida contextualização de Dworkin parece não ser indicada para o âmbito internacional. Contudo, na medida em que tais acordos passam a ser recepcionados pela Carta Constitucional, é possível admitir uma natureza de diretriz, utilizada por Dworkin. V. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 36.

<sup>6</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 202.

desejáveis. Entretanto, a postura adotada no presente trabalho é a de que tais diretrizes internacionais possuem no Brasil, também, conteúdo jurídico, na medida em que parte delas foi recepcionada pela Constituição<sup>7</sup>, implicando, assim, em força normativa<sup>8</sup>, e mesmo aquelas que não se apresentam expressamente no texto constitucional também possuem natureza jurídica, tendo em vista que norteiam as decisões em defesa do meio ambiente. Ressalta-se, assim, o parágrafo segundo, art. 5º da Constituição brasileira<sup>9</sup>, o qual afirma que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”<sup>10</sup>. Nesse mesmo

---

<sup>7</sup> Quando os tratados são recepcionados pelo ordenamento jurídico “têm o condão impositivo de impulsionar a Administração Pública na direção da concretização do internacionalmente estatuído, através da mobilização de meios e recursos destinados à implementação de políticas públicas ambientais”. GOMES, Luís Roberto. **O ministério público e o controle da omissão administrativa. O controle da omissão estatal no direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2003, p. 189.

<sup>8</sup> Konrad Hesse posiciona-se no sentido de que a norma constitucional tem pretensão de ser concretizada, tendo em vista que ela não existe em detrimento da realidade. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 14.

<sup>9</sup> Celso de Albuquerque Mello apresenta uma postura radical até certo ponto, quando afirma que os tribunais brasileiros não conseguem aceitar a realidade dos direitos humanos. “O Direito é algo vivo e que deve corresponder ao espírito da época em que é elaborado e aplicado. A nossa é a dos direitos humanos e os tribunais pretendem viver no século XIX com o mais selvagem dos capitalismo”. V. O § 2º do art. 5º da Constituição Federal. In: TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 28.

<sup>10</sup> Alguns autores afirmam que a ratificação do Poder Executivo, por meio de decreto de execução, quanto aos tratados de direitos humanos fundamentais, não seria necessária em razão da aplicação imediata proposta pelo art. 5º, parágrafo primeiro. Nesse sentido, afirma Flávia Piovesan que “diante do princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, os tratados de direitos humanos, assim que ratificados, irradiam efeitos no cenário internacional e interno, dispensando-se a edição de decreto de

sentido, a título de exemplo, afirma o art.16 n.º 1 da Constituição portuguesa: “os direitos fundamentais consagrados na constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras de direito internacional”. É preciso esclarecer que o fato da Constituição brasileira não ter previsto, de forma expressa, certos direitos por meio de princípios, não implica dizer que esses não devam ser consagrados. O direito à vida, o direito à dignidade da pessoa humana, assim como o próprio direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, representam, no caso brasileiro, instrumentos para efetivação da proteção ambiental, consagrada por princípios gerais e internacionais, em busca da qualidade de vida e na proteção futura do meio ambiente.

## **2. UMA BREVE PASSAGEM PELOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E A PROTEÇÃO FUTURA DO MEIO AMBIENTE**

A Conferência promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), realizada em Estocolmo, em junho de 1972, contou com participação de vários países, dentre os quais o Brasil, e destacou a necessidade de estabelecer princípios comuns que servissem aos povos do mundo como inspiração e orientação para a preservação e melhoria ambiental e a solidariedade intergeracional. O meio ambiente começava a ser reconhecido como um desafio quanto à proteção de um futuro ambientalmente saudável. Na ocasião foi elaborada a Declaração Sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como a Declaração de Estocolmo. A mencionada Declaração firmou 26 princípios considerados fundamentais à proteção do meio ambiente, os quais influíram na formulação da legislação brasileira, como exemplo a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e o próprio texto da Constituição Federal de 1988. Já a segunda Conferência

promovida pela ONU sobre meio ambiente, realizada no Rio de Janeiro em 1992, tinha como tema central o *Ambiente e Desenvolvimento Humano*. Resultou na celebração de vários documentos, entre eles a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que proclamou 27 princípios.

O *princípio do acesso equitativo aos recursos naturais* corresponde à observância do Princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro, destacando que é preciso estabelecer normas que disciplinem o uso racional dos recursos naturais resguardando o acesso aos recursos para as gerações futuras. Eis um desafio para os princípios internacionais do meio ambiente: a proteção do futuro. Esse princípio é observado em vários diplomas legais pátrios, a exemplo da Lei da PNMA (art.4º, I, II e III), da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (art. 1º, 4º, 12, 26, entre outros). O *princípio da precaução*, por sua vez, foi consagrado na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, por meio do Princípio 15. Orienta que os Estados devem adotar medidas de precaução para evitar danos irreparáveis ao meio ambiente, de forma que a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como motivo para postergar providências eficazes. Dessa forma, o princípio da precaução tem como característica a incerteza do dano ambiental. Deve ser observado nos casos de perigo abstrato e potencial, onde existem evidências que levem a considerar uma determinada atividade como perigosa<sup>11</sup>. Segundo Maria Luiza Granziera, o princípio da precaução determina que não se licencie uma atividade todas as vezes que não se tenha certeza de que ela não causará danos irreversíveis ao meio ambiente<sup>12</sup>. Ou seja, enquanto houver controvérsias no plano científico quanto aos efeitos nocivos de determinada atividade sobre o meio ambiente, o empreendimento deverá ser evitado, atendendo ao mandamento do princípio da precaução. Esse

---

<sup>11</sup> LEITE, José Rubens Maroto; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 22

<sup>12</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 62.



princípio foi implicitamente recepcionado pela Constituição brasileira, por exemplo, quando exige prévio estudo de impacto ambiental para licenciamento de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, §1º, IV). Logo, em conformidade com o princípio da precaução, é imprescindível conter as ocorrências de danos ambientais antes mesmo que eles aconteçam, é sem dúvida um instrumento de proteção ao futuro. Em caso de dúvidas sobre os efeitos nocivos ao meio ambiente decorrentes da implantação de uma determinada atividade, deve-se sempre escolher a proteção do meio ambiente, tendo em vista a proteção do direito ao meio ambiente das gerações presentes e futuras. A proteção da transtularidade e da transgeracionalidade do direito ao meio ambiente encontra abrigo na previsão do princípio da precaução o que fortalece seu papel de instrumento internacional de proteção do futuro ambiental. As ameaças globais, os novos perigos, como sugere Beck<sup>13</sup>, o fim dos limites espaciais e temporais e a dificuldade de reparação de muitos dos danos ambientais reforçam o papel solidário e intergeracional exercido pelo princípio da precaução.

Assim, com sua consagração internacional como instrumento norteador de preservação e defesa de uma qualidade de vida global, a precaução assume um caráter geral, constituindo um princípio representante de um valor comunitário que é o meio ambiente. Para alguns, a precaução representaria mais que um princípio, representaria um método<sup>14</sup>, uma forma de gestão antecipada diante de uma nova filosofia de desenvolvimento<sup>15</sup>.

Por outro lado, o *princípio da prevenção* parte da suposição de que a reparação ou a recomposição do meio ambiente desequilibrado é, na maior parte das vezes, difícil, além

---

<sup>13</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madri: Siglo XXI, 2009, pp. 54-57.

<sup>14</sup> MORAND-DEVILLER, Jacqueline. Le juste et l'utile en droit de l'environnement. In: **Pour un droit commun de l'environnement**. Mélanges en l'honneur de Michel Prieur. Paris: Dalloz, 2007, p. 336.

<sup>15</sup> EWALD, François, GOLLIER, Christian, SADELEER, Nicolas de. **Le principe de précaution**. Paris: PUF, 2008, p. 38.

de onerosa. Desse modo, devem ser adotadas medidas preventivas com vistas a evitar ou minimizar o máximo possível a ocorrência de danos ambientais. Esse princípio está inscrito na Declaração do Rio de 1992 (Princípio 17) e na Declaração de Estocolmo de maneira implícita (Princípios 2, 3, 5, 6 e 7). A diferença entre o princípio da prevenção e o da precaução está na avaliação do risco que ameaça o meio ambiente. A precaução é considerada quando o risco é elevado, tão elevado que a certeza científica não deve ser exigida antes de se adotar uma ação corretiva. Assim esse será aplicado nos casos em que qualquer atividade possa resultar em danos duradouros ou irreversíveis<sup>16</sup>. A prevenção, por sua vez, volta-se para os perigos concretos e conhecidos, sendo instrumentalizada pelas chamadas medidas mitigadoras.

Conforme Prieur<sup>17</sup> a prevenção consiste em impedir a superveniência de danos ao meio ambiente por meio de medidas apropriadas, ditas preventivas, antes da elaboração de um plano ou da realização de uma obra ou atividade. O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o monitoramento, licenciamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais, o zoneamento ambiental, a criação de espaços especialmente protegidos pelo Poder Público e os demais instrumentos da Lei da PMNA (art. 9º) são exemplos de que a legislação brasileira contempla a prevenção. Com base no princípio da prevenção, havendo uma análise prévia dos impactos que um determinado empreendimento possa causar ao meio ambiente, é possível, adotando-se medidas compensatórias e mitigadoras, e mesmo alterando-se o projeto, se for o caso, assegurar a sua realização. Garante-se, assim, os benefícios econômicos dele decorrentes, sem causar danos ao meio ambiente<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> KISS, Alexandre. **Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução**. In VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (org.). Princípios da precaução. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 11.

<sup>17</sup> PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. Paris: Dalloz, 1996, p. 700.

<sup>18</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 61.

O *princípio da responsabilização e reparação das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*, previsto no Princípio 13 da Declaração do Rio de Janeiro, estabelece que os Estados devem estabelecer em suas respectivas legislações a obrigação do poluidor reparar o dano ambiental e de promover a indenização das possíveis vítimas. O Brasil adotou na Lei de Política Nacional do Ambiental a responsabilidade objetiva ambiental (arts. 3º, IV, e14), a qual foi ratificada pela Constituição Federal (art.225, §3º). Esse princípio preconiza a importância de se responsabilizar os agentes da degradação ambiental. Nestes termos, por um ato poluidor, há possibilidade de responsabilidade simultânea nas esferas civil, penal e administrativa da pessoa física ou jurídica, em razão de uma mesma conduta danosa, no caso da previsão normativa brasileira.

O *princípio da cooperação em matéria ambiental* se aplica em dois níveis: no âmbito internacional e nacional. No campo internacional, esse princípio está assentado no entendimento de que as atividades degradadoras ambientais podem ultrapassar os limites territoriais de um país e repercutir no domínio de outros Estados, uma vez que o meio ambiente é um todo interligado e interdependente, são os chamados efeitos transfronteiriços. Desse modo todos os Estados devem cooperar na defesa do meio ambiente. A Declaração de Estocolmo, por meio dos Princípios 17 e 24, ressalta a importância dessa cooperação internacional na seara ambiental, como também o Princípio 27 da Declaração do Rio de 1992. Para concretização da cooperação internacional em matéria ambiental, é imprescindível que os Estados repassem informações nos casos de possíveis ou efetivas ocorrências de danos ambientais capazes de ocasionar prejuízos que não respeitam fronteiras. Destaca-se que a cooperação internacional não deve ocorrer apenas na contenção de danos já provocados, mas, principalmente, na adoção de posturas de precaução, preservando-se, assim, o futuro do meio ambiente para as gerações que ainda estão por vir. No plano nacional, a cooperação entre o Poder Público e a sociedade na defesa do meio ambiente tem sua previsão no Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992. Esse princípio está, também, consagrado no *caput* do art. 225 da Constituição Federal, quando

impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Cooperar é agir conjuntamente. É somar esforços. A cooperação surge como uma palavra-chave quando há um inimigo a combater, seja a pobreza, a poluição, a seca, ou ainda a reconstrução de um Estado ou de uma região, seja no presente ou no futuro. Na luta contra a poluição e a degradação do meio ambiente, cabem aos Estados atuar de forma coordenada, para evitar a ocorrência de danos, assim como para racionalizar as medidas de proteção que se fizerem necessárias<sup>19</sup>.

O *princípio da participação popular na proteção do meio ambiente* se encontra previsto expressamente no Princípio nº 10 da Declaração do Rio de 1992 e também na Carta Magna brasileira, no *caput* do art. 225. Parte da premissa que o meio ambiente equilibrado é um bem de uso comum de todos, conferindo, portanto, ao Poder Público e à coletividade o dever de promover a sua proteção, na busca por melhor qualidade de vida para as atuais e para as futuras gerações, mais uma vez ganha espaço a proteção do tempo futuro ambiental. Com vistas a efetivar a participação da sociedade nos tratos das questões ambientais, o legislador brasileiro criou vários mecanismos, como exemplo: a audiência pública prevista no processo de licenciamento ambiental, a participação de representantes da coletividade em órgãos colegiados com poderes normativos e/ou deliberativos responsáveis pela formulação de diretrizes e pelo acompanhamento da execução de políticas públicas, a ação civil pública e a ação popular, a consulta pública, dentre outros meio legais (Lei nº 7.347, de 24/07/1985, Lei nº 4.717, de 19/06/1965, Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, arts. 22,§2º, e 30).

O *princípio do direito à sadia qualidade de vida* está expresso no Princípio 1 da Declaração de Estocolmo de 1972, no Princípio 1 da Declaração do Rio de 1992 e no *caput* do art. 225 da Constituição Federal. O fundamento desse princípio é de que todo ser humano tem o direito de viver em um ambiente sadio. Já o

---

<sup>19</sup> GRANZIERA, Maria Luíza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 64.

*princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa ambiental* está assinalado no Princípio 17 da Declaração de Estocolmo de 1972, no Princípio 11 da Declaração do Rio de 1992 e no texto da Carta Magna, no *caput* do art. 225 e nos arts. 23, III, VI, VII, IX e XI, e 24, VI, VII e VIII). Esse princípio pressupõe que o Poder Público tem a obrigação de atuar na esfera administrativa, legislativa e judicial na defesa do meio ambiente, constituindo um poder/dever, por conta da natureza indisponível desse bem. Contudo, a própria Constituição Federal prevê que essa atividade estatal não é exclusiva, mas sim compartilhada com a participação direta da coletividade.

O *princípio poluidor-pagador* ou da *responsabilização* tem sua definição no inciso IV do art. 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que diz: poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. De acordo com esse princípio o poluidor, pessoa física ou jurídica, é obrigado a recuperar ou indenizar o ambiente degradado, independentemente de culpa. Tal princípio encontra-se presente na supracitada PNMA (Política Nacional do Meio Ambiente), no art. 4º, VII, e §1º do art. 14. A responsabilidade objetiva do poluidor pelos danos ambientais causados é, independentemente da existência de culpa, bastando apenas a ocorrência do fato danoso. Isto importa na reparação integral do prejuízo causado, que tem como objetivo primordial assegurar a recomposição do meio ambiente danificado, na medida do possível, no estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano. Também o princípio do poluidor-pagador está expressamente agasalhado pelo art. 225, § 3º, da Constituição Federal. Em nenhuma hipótese esse princípio significa pagar para poluir. Seu significado refere-se aos custos sociais externos que acompanham a atividade econômica que devem ser internalizados, isto é, devem ser considerados pelo empreendedor e computados no custo do produto final<sup>20</sup>. Por sua vez, o *princípio usuário-pagador*

---

<sup>20</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 70.

significa que o utilizador de recursos ambientais deve suportar os custos destinados a tornar possível a utilização desses bem, ou ainda de arcar com os custos de medidas preventivas e de controle da poluição. O mencionado princípio refere-se ao uso autorizado de um recurso ambiental, observadas as normas vigentes, inclusive, os padrões legalmente fixados. Trata-se de pagar pelo uso privativo de um recurso ambiental de natureza pública, em face de sua escassez e não como penalidade decorrente de ato ilícito<sup>21</sup>. Essa obrigação está consubstanciada no fato de que os recursos ambientais são escassos, devendo o usuário do bem ambiental arcar com os encargos financeiros correspondentes. O art. 4º, VII da Lei nº 6.938/1981 prevê essa obrigação.

O *princípio da publicidade* objetiva tornar público os atos emanados pelo Poder Público que sejam de interesse da sociedade. Esse princípio está previsto no art. 37 da CF/88, como um dos princípios que regem a Administração Pública para dar transparência às atividades do Poder Público e requer linguagem adequada, apta a transmitir a mensagem<sup>22</sup>. Como o meio ambiental é um bem de natureza difusa que diz respeito a todos, qualquer decisão governamental que trate da matéria deve ser amplamente divulgada para conhecimento e possível manifestação da coletividade interessada. Esse princípio está expressamente mencionado no Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992 e na Constituição Federal, em seus arts. 37 e 225, §1º. IV. Da mesma forma, a legislação infraconstitucional é farta no tratamento dessa matéria, pelo que se cita como exemplo: a Lei nº 9784, de 29 de janeiro 1999 (arts. 2º, V, 26).

O *princípio da garantia do desenvolvimento econômico e social ecologicamente sustentado* implica na defesa do meio ambiental, tutelado pela ordem jurídica, que passa a ter importância crucial devendo constituir parte integrante do processo desenvolvimento econômico global. Essa diretriz norteadora do desenvolvimento

---

<sup>21</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 71.

<sup>22</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 71.

econômico e social encontra-se na Declaração de Estocolmo de 1972, nos Princípios, 8, 13 e 18 e na Declaração do Rio, nos Princípios 3 e 4. No ordenamento jurídico pátrio, esse princípio está ressaltado no art. 170, VI da Constituição Federal, no art. 2º da Lei da PNMA, entre outras. O *princípio da avaliação prévia dos impactos ambientais das atividades de qualquer natureza* está anunciado no Princípio 17 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, no art. 225, § 1º, IV, da Constituição, no art. 9º, III, da Lei nº 6.938/1981. Propõe-se a prevenir a ocorrência de danos ambientais, volta-se para a proteção do futuro. Exige uma análise prévia da atividade ou empreendimento a ser implantado de modo a evitar possíveis degradações ambientais, por vezes irreversíveis. Obriga a considerar a questão ambiental antes da execução de atividades ou da tomada de decisões afetas ao meio ambiente. Já o *princípio in dubio pro natura* orienta a interpretação da legislação ambiental no sentido de considerar sempre a preponderância do interesse maior da sociedade (o meio ambiente ecologicamente equilibrado) em detrimento do interesse individual.

O *princípio da informação* está relacionado ao fato de o direito à informação é direito público subjetivo, o que significa que pertence ao indivíduo reivindicar um direito que tem previsão em lei. Pode ser a solicitação da prestação de um serviço, ou o esclarecimento sobre determinadas questões, ou o acesso a documento de seu interesse, entre outras condutas afetas aos representantes do Poder Público. Esse princípio se subdivide em: direito de informar, de se informar e de ser informado. O mencionado princípio encontra-se destacado em vários diplomas legais, como por exemplo, incisos V, XIV e XXIII do art. 5º da Constituição Federal. A informação compreende duas vertentes: de um lado, o direito de todos terem acesso às informações em matéria de meio ambiente (art. 5º, incs. XIV, XXXIII e XXXIV, da CF e art. 114 da CE; art. 14, inc. I, do Decreto 99.274/90; art. 8º da Lei 7.347/85) e, de outro lado, o dever de o Poder Público informar a população acerca do estado do meio (art. 4º, inc. V, e 9º, incs. X e XI, da Lei 6.938/81; art. 193, inc. V, da CE e art. 6º da Lei 7.347/85). Com relação à educação é relevante sua

importância como método de conscientização e estímulo à participação (art. 225, § 1º, inc. VI, da CF, art. 2º, inc. X, da Lei 6.938/81 e art. 193, inc. XV, da CE).

O *princípio do desenvolvimento sustentável* teve seu fundamento no Princípio nº 13 da Conferência de Estocolmo de 1972. Contudo a expressão *desenvolvimento sustentável* foi empregada no Relatório Brundtland, nos seguintes termos<sup>23</sup>:

Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, s fim de atender as necessidades e aspirações humanas.

Esse princípio decorreu dos efeitos prejudiciais decorrentes do modelo do desenvolvimento econômico adotado mundialmente que não levava em consideração a necessidade de salvaguardar os recursos naturais. O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades. Esse modelo de desenvolvimento pressupõe a integração harmônica entre crescimento econômico, justiça social e equilíbrio ecológico. Espelha, igualmente, a preocupação mundial em promover o desenvolvimento econômico e social de forma ecologicamente sustentado, atendendo às necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de

---

<sup>23</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 54.



prover às próprias necessidades. Essa premissa do desenvolvimento sustentável deve fazer parte das políticas públicas e das atividades econômicas promovidas pela sociedade. Representa um instrumento internacional de proteção do futuro ambiental e dos direitos das futuras gerações. Na Constituição Federal, o princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se delineado no artigo 225, *caput*, e o artigo 170, inciso VI, da Carta Magna, demonstrando claramente a preocupação do legislador em proteger o meio ambiente, não obstante a importância do desenvolvimento econômico para o país.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento econômico em dissonância com a questão ambiental não se mostra mais possível, em face da previsão internacional dos princípios do meio ambiente e, no caso do Brasil, do reconhecimento pela Constituição Federal de 1988 do meio ambiente como direito fundamental. Dessa forma, a temática ambiental aparece como conteúdo e como limite das atividades econômicas, diante da supremacia da dignidade da pessoa humana e da primazia do direito à vida. Nesse sentido, a sustentabilidade ambiental deve ser percebida através da necessidade humana de viver com saúde, dignidade e bem-estar, usufruindo, para tanto, dos bens ambientais dentro dos limites que não comprometam a existência desses recursos e não seja prejudicial ao meio ambiente presente e futuro.

Em muitas das situações os chamados acidentes ambientais, por exemplo, não são meros acidentes. Trata-se na verdade de danos irreversíveis diante dos quais é possível identificar o início, mas nem sempre é possível identificar um final previsível. Seria essa irreversibilidade dos danos ambientais que daria lugar às medidas de precaução, à ideia de desenvolvimento sustentável, à proposta de equidade intergeracional, à proteção do tempo futuro. Essa nova referência, esse novo paradigma para o desenvolvimento impõe a discussão acerca das futuras gerações, de uma responsabilidade antecipada no que concerne à qualidade de vida e ao direito ao

meio ambiente ecologicamente equilibrado e, naturalmente, a análise dos princípios ambientais internacionais como instrumentos para promoção da ética e da solidariedade intergeracional, da proteção do futuro do meio ambiente.

## Referências

ALMEIDA, Guilherme Assis, CHRISTMANN, Martha Ochsenhofer. **Ética e direito. Uma perspectiva integrada.** São Paulo: Atlas, 2004.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global.** Madri: Siglo XXI, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Malheiros, 1998.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EWALD, François, GOLLIER, Christian, SADELEER, Nicolas de. **Le principe de précaution.** Paris: PUF, 2008.

GOMES, Luís Roberto. **O ministério público e o controle da omissão administrativa. O controle da omissão estatal no direito ambiental.** Rio de Janeiro: Forense universitária, 2003.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental.** São Paulo: Atlas, 2011.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

KISS, Alexandre. **Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução.** In VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (org.). *Princípios da precaução.* Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LEITE, José Rubens Maroto; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MELLO, Celso de Albuquerque In: TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MORAND-DEVILLER, Jacqueline. Le juste et l'utile en droit de l'environnement. In: **Pour un droit commun de l'environnement**. Mélanges en l'honneur de Michel Prieur. Paris: Dalloz, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. Paris: Dalloz, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2003.